



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.146, DE 2001**

**(Do Sr. Lincoln Portela)**

Acrescenta dados ao assento de óbito previsto na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1614/07, 3183/08, 5763/09 e 4691/12

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga a inclusão, no assento de óbito, do número de identidade e do Cadastro da Pessoa Física – CPF do Ministério da Fazenda.

Art. 2º O artigo 80, item 3º, da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei de Registro Públicos passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. O assento de óbito deverá conter:

.....

3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio, residência do morto, e, se houver, número de seu registro de identidade e do Cadastro da Pessoa Física – CPF;

.....(NR).”

Art.3º. Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do número de Cadastro da Pessoa Física – CPF, do Ministério da Fazenda, e do número de registro de identidade no corpo do assento de óbito e, conseqüentemente, no atestado exarado pela autoridade notarial, virá, sem sombra de dúvidas, facilitar a identificação eficaz do falecido.

A habilitação dos herdeiros ou beneficiários perante a Previdência Social se fará, também, de modo mais simples.

A par disso, quando do envio pelos oficiais do registro civil da relação contendo os nomes das pessoas cujos assentos de óbito foram lavrados em seu cartório ao INSS, conforme obrigação legal, será facilitada a identificação do *de cuius* por parte desse órgão governamental.

A regra insculpida nos artigos primeiro e último do projeto vem em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações propostas pela LC 107, de 26 de abril de 2001.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres congressistas a esta nossa proposta.

Sala das Sessões, em 21 de Agosto de 2001.

Deputado Lincoln Portela



**LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....  
TÍTULO II  
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
.....

.....  
CAPÍTULO IX  
DO ÓBITO  
.....

Art. 80. O assento de óbito deverá conter:

- 1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- 2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- 3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- 4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;
- 5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- 6º) se faleceu com testamento conhecido;
- 7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
- 8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
- 9º) o lugar do sepultamento;
- 10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
- 11º) se era eleitor.

**VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.187-12, DE 27 DE JULHO DE 2001.**  
.....  
.....



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.187-12, DE 27 DE JULHO DE 2001.**

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973, 8.212 E 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, 9.604, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998, 9.639, DE 25 DE MAIO DE 1998, 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, E 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"12) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho." (NR)

.....

.....



**LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ESTABELECE NORMAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS MENCIONA

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

.....  
.....



**LEI Nº COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001**

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE  
FEVEREIRO DE 1998.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 8º, 9º, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial' ". (NR)

"Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Parágrafo único (VETADO)"

"Art. 11.....

II - .....

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões "anterior", "seguinte" ou equivalentes;

....." (NR)

"Art. 12. ....

II - mediante revogação parcial;

III - .....

a) revogado;

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade



imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal';

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea c.

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens." (NR)

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - homogeneização terminológica do texto;





IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

X - indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base." (NR)

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

I - O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

III - revogado.

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3º Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

§ 4º (VETADO)"

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”



Art. 2º A Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18A:

"Art. 18A. (VETADO)"

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

*José Gregori*

# PROJETO DE LEI N.º 1.614, DE 2007

## (Do Sr. Raul Henry)

Dá nova redação aos itens 1º, 2º e 8º do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que trata dos registros públicos, para dispor sobre a obrigatoriedade de constar no assento de óbito o nome do município, a hora, o dia, o mês e o ano do evento ou incidente que deu origem ao óbito, em situações de morte causada por fatores externos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5146/2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se aos itens 1º, 2º e 8º do artigo 80 da Lei Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

“Art.80.....

1º) a hora, o dia, o mês e o ano do falecimento e do evento ou incidente que deu origem ao óbito, neste caso, apenas em situações de morte provocada por fatores externos;

2º) a indicação precisa do lugar do falecimento e do município da ocorrência do evento ou incidente que deu origem ao óbito, neste caso, apenas em situações de morte provocada por fatores externos;

.....

8º) se a morte foi natural ou provocada por fatores externos e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Entende-se por morte provocada por fatores externos toda morte “não natural”, provocada por acidentes de trânsito, envenenamentos, violência, homicídio, suicídio ou qualquer outra causa de morte brutal.

De acordo com um estudo realizado 2002 pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em todas as regiões do mundo, vem sendo notado o aumento dessas causas de morte, revelando, muitas vezes, o aumento da violência nas sociedades contemporâneas.

No Brasil, essa triste realidade não é diferente: o número de mortes causadas por fatores externos, principalmente as provocadas por assassinatos e acidentes de trânsito, vem, da mesma forma, sofrendo um expressivo crescimento.

O fenômeno do aumento da criminalidade em nosso país é algo assustador. Suas causas são conhecidas por todos e estão principalmente na histórica desigualdade sócio-econômica, no rápido processo de urbanização, na legislação pouco eficaz, na ineficiência do aparelho policial, no sentimento de impunidade e na cultura da violência que dá origem ao crime de proximidade.

Para enfrentar esse desafio é imprescindível que se realize um diagnóstico preciso do quadro da violência em nosso país, sobretudo, para que políticas de segurança pública possam focar com exatidão as causas de todo o problema e assim obter eficácia nos resultados.

Desse modo, para se fazer um diagnóstico adequado é indispensável que exista uma fonte de informações de boa qualidade, pois, caso contrário, será praticamente impossível combater essa triste realidade brasileira.

A lei que regulamenta o atestado de óbito (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de registros públicos) é omissa no que diz respeito à

informações referentes aos óbitos causados por fatores externos. De acordo com o texto da lei em vigor, tem-se o conhecimento do endereço do falecimento, que na maioria dos casos ocorre em hospitais, mas não do local exato onde o evento ou incidente causador do falecimento efetivamente ocorreu, como por exemplo, do local do acidente, do tiro ou do esfaqueamento.

Portanto, esta proposição visa criar uma forma de se aprimorar a qualidade das informações contidas em um atestado de óbito, objetivando, deste modo, ser mais uma ferramenta no combate à violência em nosso país. Isto, sem dúvida alguma, poderá auxiliar estudos a respeito da criminalidade de um determinado lugar, poderá ajudar nas investigações de um crime, na condenação de um assassino e, até mesmo, na absolvição de um inocente. Por tais motivos, conclamo os meus pares a apoiarem esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2007.

Deputado **RAUL HENRY**  
PMDB-PE

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II  
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO IX  
DO ÓBITO

Art. 80. O assento de óbito deverá conter:

- 1) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- 2) o lugar do falecimento, com indicação precisa;

- 3) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- 4) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;
- 5) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- 6) se faleceu com testamento conhecido;
- 7) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
- 8) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
- 9) o lugar do sepultamento;
- 10) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
- 11) se era eleitor.

Art. 81. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

**\*Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001**

.....  
 .....  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis n 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"12) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número

do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho."

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.183, DE 2008**

### **(Do Sr. Takayama)**

Dispõe sobre a elaboração do atestado de óbito de mulher gestante.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1614/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei dispõe sobre a elaboração do atestado de óbito de mulher gestante, especificando dados adicionais que deverão nele constar.

Art. 1º O artigo 80 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

Art. 80. O assento de óbito deverá conter:

1º).....

Parágrafo único. Em caso de morte de mulher gestante, além dos dados acima, o atestado de óbito deverá conter:

- a) *a causa da morte do modo mais detalhado possível;*
- b) *a circunstância em que a mãe se encontrava;*
- c) *a idade mais aproximada do feto. (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei visa estabelecer critérios para o preenchimento correto do atestado de óbito, em caso de morte de mulher gestante, constando principalmente: a) a causa da morte; b) a circunstância em que a mãe se encontrava; c) a idade mais aproximada possível do feto. Dados que há muito tempo deveriam ter sido implementados em nosso ordenamento jurídico.

Nos casos de morte materna nem sempre são especificadas as causas e circunstâncias que desencadearam a morte da mãe. Este tema vem sendo mascarado por falta de informação correta, principalmente em casos de morte provocada por aborto.

Evita-se mencionar a verdadeira causa da morte da gestante, ou para proteger a família, ou para encobrir a prática do aborto clandestino.

O próprio Ministério da Saúde tem dificuldade em estabelecer uma estatística confiável sobre o assunto.

Com a implantação do Programa Bolsa Família, vem sendo dado um acompanhamento periódico à gestante e, conseqüentemente, ao seu filho que também, terá acompanhamento antes e após o parto, porém, ainda está muito aquém do necessário.

Temos conhecimento de casos em que, mesmo após necropsias que evidenciaram o estado de gravidez, este fato de absoluta relevância, não foi notificado pelos serviços de verificação de óbitos.

Tornando obrigatórios os dados acima mencionados, ou seja, a necessidade dos médicos fazerem laudos mais precisos para constarem dos prontuários, haverá também, maior rigor no preenchimento dos atestados de óbitos e as informações epidemiológicas serão mais precisas.

Pelo exposto, contamos com a aprovação dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

Deputado TAKAYAMA

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

.....

**TÍTULO II**  
**DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

.....



CAPÍTULO IX  
DO ÓBITO

Art. 80. O assento de óbito deverá conter:

- 1) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- 2) o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- 3) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- 4) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;
- 5) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- 6) se faleceu com testamento conhecido;
- 7) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
- 8) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
- 9) o lugar do sepultamento;
- 10) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
- 11) se era eleitor.

Art. 81. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

\* **Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de Agosto de 2001.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 2º. O art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"12) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho." (NR)

Art. 3º. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. ....

.....  
 § 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterà, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda.

.....  
 § 12. O acordo previsto neste artigo conterà cláusula em que o Estado, o Distrito Federal e o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 13. Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes.

§ 14. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores

ao mês da retenção prevista no § 12 deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças." (NR)

"Art. 55. ....  
.....

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;  
.....

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição." (NR)

"Art. 68. ....  
.....

§ 3º A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 4º No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida:

- a) número de inscrição do PIS/PASEP;
- b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;
- c) número do CPF;
- d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;
- e) número do título de eleitor;
- f) número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo;
- g) número e série da Carteira de Trabalho." (NR)

"Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Parágrafo único. O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o caput " (NR)

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 5.763, DE 2009

## (Da Sra. Gorete Pereira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do tabagismo como causa da morte, quando do preenchimento do atestado de óbito.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5146/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No preenchimento do atestado de óbito, o tabagismo deve ser obrigatoriamente informado como causa da morte, nas situações em que esta relação for comprovada.

Art. 2º Quando impossível a comprovação, mas houver relação entre o tabagismo e a doença, o fato deve ser informado no campo próprio do atestado de óbito.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cabe registrar que este projeto foi apresentado pelo ex-deputado Roberto Pessoa, e tramitou como PL 1980/1999, tendo sido arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno, em virtude da assunção dele ao cargo de prefeito municipal de Maracanaú-CE, e dada a importância da matéria decidimos reapresentá-lo.

Nossa intenção é dotar o Ministério da Saúde e demais órgãos da área no País de informações que permitam traçar diretrizes para estudos, controle e prevenção de doenças, notadamente por produtos fumíferos. Não temos dúvida que o conhecimento desses dados torna as ações e as campanhas de combate ao fumo mais eficazes, além de possibilitar ao poder público aferir o número de falecimentos e o custo com o tratamento de pacientes portadores de enfermidades provocadas pelo fumo.

Segundo informação técnica da Consultoria Legislativa desta casa, o tabagismo é uma doença incluída na classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde e “as normas que

disciplinam a utilização do atestado de óbito indicam a necessidade de serem preenchidos os campos que apontam a causa *mortis* com doenças ou problemas constantes desta classificação”. A informação prossegue enfatizando que “ o problema está na grande dificuldade de se estabelecer com razoável precisão o vínculo do tabagismo com aquela morte específica.”

Sabemos dos óbices de se preencher atestados de óbito com informações que expressem fielmente a causa da morte. Entretanto, entendemos que a realidade comprova que as normas não são suficientemente eficazes, exigindo a criação de lei que discipline o assunto.

Como medida complementar, julgamos ser conveniente e muito importante os órgãos de saúde promoverem campanhas e cursos de treinamento destinados a orientar e aprimorar a categoria médica sobre o preenchimento adequado dos atestados de óbito.

A seguir, revelamos dados atuais acerca do tabagismo. Por ano, o fumo mata aproximadamente 5 milhões de pessoas. No Brasil, o cigarro mata anualmente 200 mil pessoas. São 1,2 bilhão de fumantes em todo o mundo. Em nosso país, o poder público gasta com o tratamento de fumantes duas vezes mais do que arrecada com os impostos do cigarro.

A expansão do uso do cigarro gera, segundo o Banco Mundial, a perda de 200 bilhões de dólares com as despesas para tratamento de doenças causadas pelo fumo, mortes e aposentadorias precoces de trabalhadores em idade produtiva. No Brasil, o Sistema Único de Saúde gasta, pelo menos, R\$ 338 milhões com fumantes, o equivalente a 7,7% do custo de todas as internações e quimioterapias no país.

Entendemos que a demonstração dessas estatísticas por si só justifica nossa iniciativa e torna evidente a necessidade de providências mais contundentes para debelar o uso do fumo no Brasil.

Há 10 anos, um fabricante tabagista reconheceu que o produto é realmente nocivo à saúde. Philip Morris, maior industrial tabagista do mundo, declarou em seu site que o vício de fumar provoca doenças como câncer e outras enfermidades letais, além de causar dependência.

O tabagismo é considerado um dos mais sérios problemas de saúde pública. A realização de aproximadamente 60 mil pesquisas e estudos possibilitou à Organização Mundial de Saúde classificar 25 tipos de doenças

e corroborar que o vício do fumo provoca moléstia graves como o câncer de pulmão, enfisema pulmonar, infarto do miocárdio, bronquite crônica e derrame cerebral.

É com esse espírito de preocupação diante desse quadro nefasto que oferecemos à apreciação dos nobres pares o presente projeto de lei. Esperamos contar com o apoio de todos para a sua rápida aprovação e transformação em norma legal.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2009.

Deputada Gorete Pereira

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI</b>
--

**REGIMENTO INTERNO  
DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

**TÍTULO IV  
DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.691, DE 2012**

### **(Da Sra. Sandra Rosado)**

Altera a redação do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5146/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso 8º do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 80. ....*

.....

*8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa imediata conhecida, com o nome dos atestantes;” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A certidão de óbito é um documento de registro civil de altíssima importância, necessário para estabelecer a situação legal decorrente do falecimento. Deve, portanto, conter informações precisas e incontestáveis acerca do indivíduo, o que não significa que deve haver informações detalhadas sobre as causas da morte.

Do ponto de vista da saúde pública, toda e qualquer informação pode revelar-se valiosa e, portanto, deve estar disponível. Contudo, o

Sistema Nacional de Informações em Saúde (SNIS) é alimentado com dados diretamente extraídos das declarações de óbito, que precedem a lavratura das certidões.

Sendo o valor das certidões de óbito unicamente civil-legal, não existe necessidade de que exibam informações médicas como a infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), ainda uma enfermidade que causa desconforto e embaraço aos descendentes. Tal informação nada tem a acrescentar.

Por outro lado, a causa imediata da morte de tais pacientes é, via de regra, alguma enfermidade oportunista, e não a infecção pelo HIV em si.

Segundo a nova redação que ora proponho para o art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, as certidões de óbito passarão a somente exibir a causa imediata da morte, evitando constrangimentos desnecessários.

Certa de receber o apoio de meus nobres pares peço-lhes os votos necessários para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2012.

Deputada SANDRA ROSADO

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II  
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

.....

**CAPÍTULO IX  
DO ÓBITO**

.....

Art. 80. O assento de óbito deverá conter:



- 1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- 2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- 3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- 4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;
- 5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- 6º) se faleceu com testamento conhecido;
- 7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
- 8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
- 9º) lugar do sepultamento;
- 10) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
- 11) se era eleitor.
- 12) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho. [Item acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001](#)

Art. 81. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

.....  
 .....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------